



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 9/2024

Demandante: Leça Futebol Clube – Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. A Demandante tem vários processos disciplinares pendentes no Conselho de Disciplina da Demandada.
2. A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações entrou em vigor a 1 de setembro de 2023.
3. No seu âmbito a lei consagra *sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.*
4. O artigo 6º refere que: “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”
5. *As infrações pela qual a Demandante foi condenado nos processos disciplinares ocorreram antes do dia 19 de junho de 2023.*
6. A lei da amnistia aplica-se a pessoas coletivas e consequentemente a clubes desportivos.
7. Face aos dados disponíveis não é possível apurar a existência de qualquer reincidência.
8. Assim, é-lhes aplicável a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto a todas as imputações no presente processo.



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Partes

São Partes na presente arbitragem **Leça Futebol Clube - Futebol SAD**, como Demandante e a **Federação Portuguesa de Futebol** como Demandada, a qual se pronunciou no dia 19/02/2024, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Sónia Magalhães Carneiro (designado pela Demandante) e António Pedro Pinto Monteiro (designado pela Demandada) atuando como presidente do colégio arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 28 de fevereiro de 2024 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD (Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o n.º 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação,



Tribunal Arbitral do Desporto

organização, direção e disciplina” estipulando o referido n.º 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objeto dos presentes autos.

D. Valor da Causa

A Demandante indicou como valor da causa o montante de € 27.387,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e sete euros), valor confirmado pela Demandada.

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 27.387,00, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por se considerar que a ação tem valor indeterminável, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, a Demandante pugna pela revogação de deliberação 141 proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 26 de janeiro de 2024, através do qual se decidiu não aplicar a Lei da Amnistia a vários processos pendentes.

F. Argumentos da Demandante

Estando em causa a não aplicação da lei da amnistia em casos pendentes, em síntese, defende-se a Demandante contrapondo com os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tal como supra referido, o presente Recurso tem por objeto o pedido de revogação da DELIBERAÇÃO n.º 141 proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol na data de 26/01/2024 (já junta como Doc. n.º 1), na sequência de requerimento apresentado pela recorrente em 18/01/2024 (Doc. n.º 2), e cuja resposta lhe foi notificado por correio eletrónico datado de 30/01/2024 (cfr. Doc. n.º 2)
- O Recorrente não se conformam com tal decisão, pelo que apresenta o presente Recurso para uma análise mais esclarecida de V. Exas.
- O Recorrente é arguido no âmbito de um conjunto de processos Disciplinares, os quais:
 - a) Referentes à época desportiva 2021/2022: PD's 6640, 6739, 7869, 1639, 2771, 2772, 2879, 3990, 3991, 4336, 4337, 4338, 4339, 4366, 4540, 4541, 4720, 6746, 6778, 7006, 7041, 7042, 7453, 7760, 7981, 8222 e 8478;
 - b) Referentes à época desportiva 2022/2023: PD's 6640, 6739, 7869;
- Os aludidos processos disciplinares não estavam (nem estão) extintos, tão pouco, em fase executiva.
- O Recorrente apelou por várias vezes a vários órgãos da recorrida no sentido de que lhe fosse aplicada a "Lei da Amnistia", sendo esses pedidos simplesmente IGNORADOS.
- Na data de 18 de janeiro de 2024 o recorrente, através de duas comunicações eletrónicas, com conhecimento a vários órgãos da Recorrida, entre os quais, o Departamento Jurídico, remeteu 27 (vinte e sete) requerimentos dirigidos ao CD FPF, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, pugnando em sumula pela aplicabilidade aos supra referidos processos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, o que implicava o seu arquivamento/extinção, em virtude da "Lei da Amnistia".
- Na data de 30/01/2024, por correio eletrónico, o CD FPF veio a comunicar a Deliberação 141, no qual, à finale, dá razão à recorrente em 8 (oito) dos 27 (vinte e sete) requerimentos apresentados, deliberando que:

"8 - Atento o exposto, não sendo a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, aplicável a clubes, mas tão só a pessoas singulares, este Conselho de Disciplina delibera no sentido da aplicação da referida Lei apenas aos seguintes processos: PD 6640 2022-2023, PD 7869 2022-2023, PD 2771 2021-2022, PD 2772 2021-2022, PD 4720 2021-2022, PD 6746 2021-2022, PD 7006 2021-2022, PD 7453 2021-2022;

9 - Notifique-se a Requerente e dê-se conhecimento à Direção de Registos e Transferências."
- Ato contínuo, o Departamento Jurídico da Recorrida notificou a Recorrente (em 01/02/2024) para o pagamento da quantia no valor total global €27.387,00 , com a cominação de que, a partir desse momento, estaria impedida de inscrever jogadores (Cf. Doc. 3), ignorando, por completo, a decisão do seu CD FPF, que até tinha aplicado a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto a alguns dos processos em causa, o que, refira-se, até reduziu o valor em dívida, do valor peticionado para o montante de € 24.530,00.
- Face aos factos ocorridos, expostos nos capítulos anteriores e que, por economia processual, aqui damos por integralmente reproduzidos, os Recorrentes consideram-se vítimas de uma tremenda INJUSTIÇA, que em última instância até claudicará com a violação do Principio da Igualdade, previsto na Constituição da República Portuguesa, o que desde já também se vem arguir para os devidos e legais efeitos.
- De facto, se por um lado, a questão da aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto a pessoas coletiva (leia-se, clubes) parece-nos a nós pacífica, tendo em conta até o douto entendimento do Insigne Tribunal Arbitral sobre essa matéria e com respaldo já em várias decisões recentemente proferidas.
- Por outro, manifesta-se a Recorrente contra a lamentável hipótese de estarmos perante um exemplo flagrante da célebre expressão popular que diz "existir uma justiça para RICOS e outra para POBRES". Isto porque,
- Ainda que pudesse entender/pensar de forma diferente, o que até se compreende e, numa sociedade democrática, se aceita. O que é certo é que a Recorrida teria o poder-dever de se bastar com o conteúdo das (já várias) decisões deste Tribunal Arbitral, não só diretamente, aplicando-as ao caso concreto (leia-se, ao processo de onde a decisão arbitral deriva) mas também, dado o seu avolumar



Tribunal Arbitral do Desporto

(de decisões no mesmo sentido), indiretamente, de forma erga omnes, a todas as situações que, em concreto, por dever de ofício e de forma oficiosa, também haveria de decretar a aplicação da Lei da Amnistia.

- Da mesma forma, permita-se o paralelismo, que as instâncias inferiores seguem a JURISPRUDÊNCIA dos tribunais superiores. Até porque, a Jurisprudência também é LEI!
- Desde logo, por motivos de segurança jurídica, garantia de respeito pelo princípio da igualdade e cumprimento do princípio da legalidade a que está adstrita.
- Malgrado, a Recorrida aproveita o Imperium de que se encontra investida para esquecer a obrigação que tem enquanto Instituição, obrigando os Clubes arguido em processos disciplinares a ter de recorrer ao TAD, com o ónus em custas que tal impõe, ao invés de cumprir a LEI!! Ora,
- A atuação da recorrida prejudica os legítimos direitos e interesses do recorrente, na medida em que impõe um pagamento que bem sabe não ser devido, ao passo que, além da posição ilegal assumida, proíbe o recorrente de inscrever jogadores, pressionando assim o pagamento à custa do projeto desportiva e dos resultados dentro de campo da recorrente.
- Certo é, as infrações disciplinares pelas quais o Recorrente foi condenado terão supostamente ocorrido nas épocas 2021/2022 e 2022/2023.
- Ora, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (artigo 1º), estatui no seu artigo 2º, n.º 2, al. b) que estão abrangidas as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.
- E tal artigo 6º dispõe que "São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar".
- No caso sub judice, de todas as infrações imputadas ao recorrente, nenhuma destas previa uma sanção superior a suspensão. (Cf. Doc. 4 e 5)
- Paralelamente a isto, nenhuma das infrações disciplinares em causa constituem simultaneamente ilícitos penais "não amnistiados" pela citada Lei.
- Efetivamente, nenhum dos tipos legais de infrações disciplinares imputados ao Recorrente cabe nas exceções previstas no artigo 7º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei em causa, pelo que será sempre de aplicar a amnistia prevista no artigo 4º por força do disposto no n.º 4 desse artigo 7º ("A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo 3.º e da amnistia prevista no artigo 4.º relativamente a outros crimes cometidos").
- A Lei em causa (Lei da Amnistia) entrou em vigor em 01/09/2023, portanto, em momento posterior à alegada prática dos factos.
- Assim, e dado que este mecanismo legal da amnistia é de conhecimento oficioso (tal como resulta do artigo 14º da Lei em causa), era obrigação do órgão a quo ter declarado amnistiadas as infrações disciplinares em causa no processo disciplinar por força dos artigos 2º, n.º 2, al. b) e 6º da invocada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.
E tanto assim o é que,
- O Tribunal Arbitral do Desporto já entendeu pela aplicabilidade da lei da amnistia a pessoas coletivas (clubes) no âmbito dos processos, 36/2023, 47/2023, 67/2023, e 71/2023, 74/2023 e 87/2023, Cujos fundamentos, por mera economia processual, damos aqui por integralmente reproduzidos!! (Cf. em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>)
- O próprio Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, reforça-se, da aqui recorrida, veio recentemente a pronunciar-se no sentido da aplicabilidade da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto a Pessoas Coletivas, como o seja RECURSO n.º 01/CJ - 2023/2024, também já transitado, que por economia



Tribunal Arbitral do Desporto

processual aqui damos por reproduzido. (Cf. em <https://www.fpf.pt/pt/DownloadDocument.ashx?id=25059>)

- Várias outras decisões dos Tribunais Administrativos nacionais, a respeito da aplicabilidade da lei da amnistia a pessoas coletivas foram proferidas ao longo dos anos (leia-se, desde pelo menos 1977) , cuja fundamentação, por economia processual, damos aqui por reproduzida, como o sejam:

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/01/1988, referente ao processo 004767, em que foi recorrente a Fazenda Pública e recorrida a sociedade comercial Fabrica de Cerâmica Argus, Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/278c60c6dfe1653c802568fc0037233f?OpenDocument>)

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/02/1994, referente ao processo 015417, em que foi recorrente a Fazenda Pública e recorrida a sociedade comercial Motas, Lda., e foi decidido, por (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ab84ac64e90bf328802568fc0038ee5b?OpenDocument>)

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/03/1988, referente ao processo 003401, em que foi recorrente Fernando Batista e recorrida a sociedade comercial Metalsul - Metalomecanica do sul, Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1319bf46b17aefe7802568fc00375816?OpenDocument>)

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10/02/1993, referente ao processo 014559, em que foi recorrente a sociedade comercial Metalomecanica Vietto, Lda. e recorrida a Fazenda Pública, e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b9dd65878908472d802568fc0038cd9e?OpenDocument>)

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16/03/1977, referente ao processo 000795, em que foi recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a sociedade comercial Mariano e Comp., Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/13d60632e80ad0f3802568fc003702a8?OpenDocument>)

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/01/1988, referente ao processo 004764, em que foi recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a sociedade comercial Jorge Rodrigues, Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3982de4786935399802568fc0037233c?OpenDocument&ExpandSection=1>)

- O regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.
- *"A amnistia é o ato de graça pelo qual a Assembleia da República declara, por uma lei formal, geral e abstrata, extinta a responsabilidade criminal - ou disciplinar - derivada de factos cometidos dentro de um período de tempo, por uma categoria geral de pessoas."* (Cf. Albuquerque, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal - à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Universidade Católica Portuguesa, pág. 495 (comentário ao artigo 128.º do CP))
- *É controvertida a questão em torno da natureza jurídica do direito de graça, discutindo-se se tem natureza exclusivamente substantiva, se tem natureza*



Tribunal Arbitral do Desporto

exclusivamente processual, ou natureza mista. (Cf. Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, Reimpressão, 2005, págs. 691 e ss.)

- Entende este autor que se deve considerar que *"as teorias mistas se encontram substancialmente na razão: porque a graça, se possui (...) um indiscutível significado jurídico-substantivo ao nível da doutrina da consequência jurídica, possui igualmente um específico cunho processual, que a faz surgir, no âmbito do direito processual penal, como um verdadeiro pressuposto processual: ou como obstáculo ao procedimento criminal, ou como obstáculo à execução da sanção"* (Cf. Idem, *ibidem*, págs. 692 e 693.)
- Prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as "sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º".
- Dispõe o artigo 6.º que "são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."
- Os ilícitos em causa terão todos sido consumados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023.
- A sanção disciplinar pela qual o recorrente foi condenado ainda não foi integralmente cumprida, o que equivale a afirmar que os autos a que se refere não se encontram extintos.
- Contudo, e sem qualquer razão justificativa, mesmo após a advertência do Recorrente o órgão a quo apenas declarou amnistiadas parte das infrações em causa, considerando a Amnistia inaplicável às demais sanções disciplinares em presença, que respeitavam a "pessoas coletivas".
- Não se compreende do teor da Deliberação 141 de 26/01/2024, nem o porquê de só parte das infrações terem sido declaradas amnistiadas e as demais não.
- Ao não ter declarado amnistiadas todas as infrações disciplinares em causa nos autos, o órgão a quo violou de forma grosseira a citada Lei,
- Pelo que a decisão de que se recorre está ferida de nulidade, a qual se invoca para todos os efeitos legais.
- Devem, pois, ser declaradas amnistiadas todas as infrações disciplinares em questão e ser revogada a Deliberação recorrida, o que respeitosamente se requer!!
- O TAD É COMPETENTE PARA CONHECER DO PRESENTE RECURSO NOS TERMOS DO N.º 3, ALÍNEA A) DO ARTIGO 4º DA LTAD QUE "O ACESSO AO TAD SÓ É ADMISSÍVEL EM VIA DE RECURSO DE: A) DELIBERAÇÕES DO ÓRGÃO DE DISCIPLINA OU DECISÕES DO ÓRGÃO DE JUSTIÇA DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS, NESTE ÚLTIMO CASO QUANDO PROFERIDAS EM RECURSO DE DELIBERAÇÕES DE OUTRO ÓRGÃO FEDERATIVO QUE NÃO O ÓRGÃO DE DISCIPLINA"
- IN CASU, ESTÁ EM CAUSA A REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO 141, DE 26/01/2024 DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FPF, PORTANTO, UM ÓRGÃO DE DISCIPLINA, EM RESPOSTA E NO ÂMBITO DE 27 (VINTE E SETE) REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE EM QUE SOLICITAVA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO A UM CONJUNTO DE MATÉRIA DO FORO ESTRITAMENTE DESPORTIVO.
- A QUESTÃO JURÍDICA EM CAUSA, A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO A PESSOAS COLETIVAS, É UMA MATÉRIA DE DIREITO QUE AFETA DIRETAMENTE O RECORRENTE.
- ADMITINDO-SE A APLICAÇÃO DA REFERIDA LEI, COMO É AMPLAMENTE DEFENDIDO POR ESTE TAD, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIO O PAGAMENTO PELO RECORRENTE DAS SANÇÕES DISCIPLINARES QUE LHE SÃO IMPUTADAS E QUE ORÇAM EM VÁRIOS MILHARES DE EUROS, EM SIMULTÂNEO COM O LEVANTAMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE JOGADORES QUE LHE FOI IMPOSTA, DE FORMA INDEVIDA, PELO CD FPF.
- POSSUI, PORTANTO, O RECORRENTE UM INTERESSE DIRETO EM DEMANDAR, SALVAGUARDANDO QUE A LEI É EFETIVAMENTE CUMPRIDA E QUE, NO SEU CONCRETO, LHE É DIRETAMENTE APLICÁVEL.



Tribunal Arbitral do Desporto

- O RECORRENTE É ARGUIDO NO ÂMBITO DE UM CONJUNTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES, OS QUAIS: REFERENTES À ÉPOCA DESPORTIVA 2021/2022: PD'S 6640, 6739, 7869, 1639, 2771, 2772, 2879, 3990, 3991, 4336, 4337, 4338, 4339, 4366, 4540, 4541, 4720, 6746, 6778, 7006, 7041, 7042, 7453, 7760, 7981, 8222 E 8478 E REFERENTES À ÉPOCA DESPORTIVA 2022/2023: PD'S 6640, 6739, 7869;
- OS ALUDIDOS PROCESSOS DISCIPLINARES NÃO ESTAVAM (NEM ESTÃO) EXTINTOS, TÃO POUCO, EM FASE EXECUTIVA.
- NA DATA DE 18 DE JANEIRO DE 2024 O RECORRENTE, ATRAVÉS DE DUAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS, COM CONHECIMENTO A VÁRIOS ÓRGÃOS DA RECORRIDA, ENTRE OS QUAIS, O DEPARTAMENTO JURÍDICO, REMETEU 27 (VINTE E SETE) REQUERIMENTOS DIRIGIDOS AO CD FPF, CUJO TEOR SE DÁ AQUI POR INTEGRALMENTE REPRODUZIDO PARA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS, PUGNANDO EM SUMULA PELA APLICABILIDADE AOS SUPRA REFERIDOS PROCESSOS DA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO, O QUE IMPLICAVA O SEU ARQUIVAMENTO/EXTINÇÃO, EM VIRTUDE DA "LEI DA AMNISTIA".
- NA DATA DE 30/01/2024, POR CORREIO ELETRÓNICO, O CD FPF VEIO A COMUNICAR A DELIBERAÇÃO 141, NO QUAL, À FINALE, DÁ RAZÃO À RECORRENTE EM 8 (OITO) DOS 27 (VINTE E SETE) REQUERIMENTOS APRESENTADOS, DELIBERANDO QUE: "8 - ATENTO O EXPOSTO, NÃO SENDO A LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO, APLICÁVEL A CLUBES, MAS TÃO SÓ A PESSOAS SINGULARES, ESTE CONSELHO DE DISCIPLINA DELIBERA NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA REFERIDA LEI APENAS AOS SEGUINTE PROCESSOS: PD 6640 2022-2023, PD 7869 2022-2023, PD 2771 2021-2022, PD 2772 2021-2022, PD 4720 2021-2022, PD 6746 2021-2022, PD 7006 2021-2022, PD 7453 2021-2022; 9 - NOTIFIQUE-SE A REQUERENTE E DÊ-SE CONHECIMENTO À DIREÇÃO DE REGISTOS E TRANSFERÊNCIAS."
- O DEPARTAMENTO JURÍDICO DA RECORRIDA NOTIFICOU A RECORRENTE (EM 01/02/2024) PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA NO VALOR TOTAL GLOBAL €27.387,00, COM A COMINAÇÃO DE QUE, A PARTIR DESSE MOMENTO, ESTARIA IMPEDIDA DE INSCREVER JOGADORES (CF. DOC. 3), IGNORANDO, POR COMPLETO, A DECISÃO DO SEU CD FPF, QUE ATÉ TINHA APLICADO A LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO A ALGUNS DOS PROCESSOS EM CAUSA, O QUE, REFIRA-SE, ATÉ REDUZIU O VALOR EM DÉVIDA, DO VALOR PETICIONADO PARA O MONTANTE DE € 24.530,00.
- OS RECORRENTES CONSIDERAM-SE VÍTIMAS DE UMA TREMENDA INJUSTIÇA, QUE EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ATÉ CLAUDICARÁ COM A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, O QUE DESDE JÁ TAMBÉM SE VEM ARGUIR PARA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS.
- A QUESTÃO DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO A PESSOAS COLETIVA (LEIA-SE, CLUBES) PARECE-NOS A NÓS PACÍFICA, TENDO EM CONTA ATÉ O DOUTO ENTENDIMENTO DO INSIGNE TRIBUNAL ARBITRAL SOBRE ESSA MATÉRIA E COM RESPALDO JÁ EM VÁRIAS DECISÕES RECENTEMENTE PROFERIDAS, NÃO SE PODENDO CONTENDER COM DIZ "EXISTIR UMA JUSTIÇA PARA RICOS E OUTRA PARA POBRES".
- O QUE É CERTO É QUE A RECORRIDA TEM O PODER-DEVER DE SE BASTAR COM O CONTEÚDO DAS (JÁ VÁRIAS) DECISÕES DESTE TRIBUNAL ARBITRAL, NÃO SÓ DIRETAMENTE APLICANDO-AS AO CASO CONCRETO (LEIA-SE, AO PROCESSO DE ONDE A DECISÃO ARBITRAL DERIVA) MAS TAMBÉM, DADO O SEU AVOLUMAR (DE DECISÕES NO MESMO SENTIDO), INDIRETAMENTE, DE FORMA ERGA OMNES, A TODAS AS SITUAÇÕES QUE, EM CONCRETO, POR DEVER DE OFÍCIO E DE FORMA OFICIOSA, TAMBÉM HAVERIA DE DECRETAR A APLICAÇÃO DA LEI DA AMNISTIA POR MOTIVOS DE SEGURANÇA JURÍDICA, GARANTIA DE RESPEITO PELO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A QUE ESTÁ ADSTRITA.
- A ATUAÇÃO DA RECORRIDA PREJUDICA OS LEGÍTIMOS DIREITOS E INTERESSES DO RECORRENTE, NA MEDIDA EM QUE IMPÕE UM PAGAMENTO QUE BEM SABE NÃO SER DEVIDO, AO PASSO QUE, ALÉM DA POSIÇÃO ILEGAL ASSUMIDA, PROÍBE O RECORRENTE DE INSCREVER JOGADORES, PRESSIONANDO ASSIM O PAGAMENTO À CUSTA DO PROJETO DESPORTIVA E DOS RESULTADOS DENTRO DE CAMPO DA RECORRENTE.
- A LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE UM PERDÃO DE PENAS E UMA AMNISTIA DE INFRAÇÕES POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO EM PORTUGAL DA JORNADA MUNDIAL DA JUVENTUDE (ARTIGO 1º), ESTATUI NO SEU ARTIGO 2º, N.º 2, AL. B) QUE ESTÃO ABRANGIDAS AS SANÇÕES RELATIVAS A INFRAÇÕES DISCIPLINARES E INFRAÇÕES DISCIPLINARES MILITARES PRATICADAS ATÉ ÀS 00:00 HORAS DE 19 DE JUNHO DE 2023, NOS TERMOS DEFINIDOS NO ARTIGO 6.º



Tribunal Arbitral do Desporto

- TAL ARTIGO 6º DISPÕE QUE “SÃO AMNISTIADAS AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MILITARES QUE NÃO CONSTITUAM SIMULTANEAMENTE ILÍCITOS PENAIIS NÃO AMNISTIADOS PELA PRESENTE LEI E CUJA SANÇÃO APLICÁVEL, EM AMBOS OS CASOS, NÃO SEJA SUPERIOR A SUSPENSÃO OU PRISÃO DISCIPLINAR”
- NO CASO SUB JUDICE, DE TODAS AS INFRAÇÕES IMPUTADAS AO RECORRENTE, NENHUMA DESTAS PREVIA UMA SANÇÃO SUPERIOR A SUSPENSÃO.
- NENHUMA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM CAUSA CONSTITUEM SIMULTANEAMENTE ILÍCITOS PENAIIS “NÃO AMNISTIADOS” PELA CITADA LEI
- EFETIVAMENTE, NENHUM DOS TIPOS LEGAIS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES IMPUTADOS AO RECORRENTE CABE NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 7º, N.ºS 1, 2 E 3 DA LEI EM CAUSA, PELO QUE SERÁ SEMPRE DE APLICAR A AMNISTIA PREVISTA NO ARTIGO 4º POR FORÇA DO DISPOSTO NO N.º 4 DESSE ARTIGO 7º (“A EXCLUSÃO DO PERDÃO E DA AMNISTIA PREVISTOS NOS NÚMEROS ANTERIORES NÃO PREJUDICA A APLICAÇÃO DO PERDÃO PREVISTO NO ARTIGO 3.º E DA AMNISTIA PREVISTA NO ARTIGO 4.º RELATIVAMENTE A OUTROS CRIMES COMETIDOS”).
- A LEI EM CAUSA (LEI DA AMNISTIA) ENTROU EM VIGOR EM 01/09/2023, PORTANTO, EM MOMENTO POSTERIOR À ALEGADA PRÁTICA DOS FACTOS.
- ASSIM, E DADO QUE ESTE MECANISMO LEGAL DA AMNISTIA É DE CONHECIMENTO OFICIOSO (TAL COMO RESULTA DO ARTIGO 14º DA LEI EM CAUSA), ERA OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO A QUO TER DECLARADO AMNISTIADAS AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM CAUSA NO PROCESSO DISCIPLINAR POR FORÇA DOS ARTIGOS 2º, N.º 2, AL. B) E 6º DA INVOCADA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO.
- O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO JÁ ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA LEI DA AMNISTIA A PESSOAS COLETIVAS (CLUBES) NO ÂMBITO DOS PROCESSOS, 36/2023, 47/2023, 67/2023, E 71/2023, 74/2023 E 87/2023, CUJOS FUNDAMENTOS, POR MERA ECONOMIA PROCESSUAL, DAMOS AQUI POR INTEGRALMENTE REPRODUZIDOS.
- O PRÓPRIO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, REFORCE-SE, DA AQUI RECORRIDA, VEIO RECENTEMENTE A PRONUNCIAR-SE NO SENTIDO DA APLICABILIDADE DA LEI 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO A PESSOAS COLETIVAS, COMO O SEJA RECURSO N.º 01/CJ - 2023/2024, TAMBÉM JÁ TRANSITADO, QUE POR ECONOMIA PROCESSUAL AQUI DAMOS POR REPRODUZIDO.
- VÁRIAS OUTRAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS NACIONAIS, A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA LEI DA AMNISTIA A PESSOAS COLETIVAS FORAM PROFERIDAS AO LONGO DOS ANOS (LEIA-SE, DESDE PELO MENOS 1977) , CUJA FUNDAMENTAÇÃO, POR ECONOMIA PROCESSUAL, DAMOS AQUI POR REPRODUZIDA, COMO O SEJAM: O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 13/01/1988, REFERENTE AO PROCESSO 004767, EM QUE FOI RECORRENTE A FAZENDA PÚBLICA E RECORRIDA A SOCIEDADE COMERCIAL FABRICA DE CERÂMICA ARGUS, LDA., E FOI DECIDIDO, POR UNANIMIDADE, PELA APLICAÇÃO DA AMNISTIA A PESSOAS COLETIVAS, O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 23/02/1994, REFERENTE AO PROCESSO 015417, EM QUE FOI RECORRENTE A FAZENDA PÚBLICA E RECORRIDA A SOCIEDADE COMERCIAL MOTAS, LDA., E FOI DECIDIDO, POR UNANIMIDADE, PELA APLICAÇÃO DA AMNISTIA A PESSOAS COLETIVAS, O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 23/03/1988, REFERENTE AO PROCESSO 003401, EM QUE FOI RECORRENTE FERNANDO BATISTA E RECORRIDA A SOCIEDADE COMERCIAL METALSUL - METALOMECANICA DO SUL, LDA., E FOI DECIDIDO, POR UNANIMIDADE, PELA APLICAÇÃO DA AMNISTIA A PESSOAS COLETIVAS, O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 10/02/1993, REFERENTE AO PROCESSO 014559, EM QUE FOI RECORRENTE A SOCIEDADE COMERCIAL METALOMECANICA VIETTO, LDA. E RECORRIDA A FAZENDA PÚBLICA, E FOI DECIDIDO, POR UNANIMIDADE, PELA APLICAÇÃO DA AMNISTIA A PESSOAS COLETIVAS, O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 16/03/1977, REFERENTE AO PROCESSO 000795, EM QUE FOI RECORRENTE A FAZENDA NACIONAL E RECORRIDA A SOCIEDADE COMERCIAL MARIANO E COMP., LDA., E FOI DECIDIDO, POR UNANIMIDADE, PELA APLICAÇÃO DA AMNISTIA A PESSOAS COLETIVAS E O O ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE 13/01/1988, REFERENTE AO PROCESSO 004764, EM QUE FOI RECORRENTE A FAZENDA NACIONAL E RECORRIDA A SOCIEDADE COMERCIAL JORGE RODRIGUES, LDA., E FOI DECIDIDO, POR UNANIMIDADE, PELA APLICAÇÃO DA AMNISTIA A PESSOAS COLETIVAS;
- O REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO, QUE ENTROU EM VIGOR NO DIA 1 DE SETEMBRO ESTABELECE UM PERDÃO DE PENAS E UMA AMNISTIA DE INFRAÇÕES POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO EM PORTUGAL DA JORNADA MUNDIAL DA JUVENTUDE.



Tribunal Arbitral do Desporto

- *"A AMNISTIA É O ATO DE GRAÇA PELO QUAL A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DECLARA, POR UMA LEI FORMAL, GERAL E ABSTRATA, EXTINTA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL OU DISCIPLINAR - DERIVADA DE FACTOS COMETIDOS DENTRO DE UM PERÍODO DE TEMPO, POR UMA CATEGORIA GERAL DE PESSOAS."* (CF. ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, COMENTÁRIO DO CÓDIGO PENAL - À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA, PÁG. 495 (COMENTÁRIO AO ARTIGO 128.º DO CP))
- *É CONTROVERTIDA A QUESTÃO EM TORNO DA NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE GRAÇA, DISCUTINDO-SE SE TEM NATUREZA EXCLUSIVAMENTE SUBSTANTIVA, SE TEM NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL, OU NATUREZA MISTA.* (CF. DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, DIREITO PENAL PORTUGUÊS, AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME, COIMBRA EDITORA, REIMPRESSÃO, 2005, PÁGS. 691 E SS.)
- ENTENDE ESTE AUTOR QUE SE DEVE CONSIDERAR QUE *"AS TEORIAS MISTAS SE ENCONTRAM SUBSTANCIALMENTE NA RAZÃO: PORQUE A GRAÇA, SE POSSUI (...) UM INDISCUTÍVEL SIGNIFICADO JURÍDICO-SUBSTANTIVO AO NÍVEL DA DOUTRINA DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA, POSSUI IGUALMENTE UM ESPECÍFICO CUNHO PROCESSUAL, QUE A FAZ SURGIR, NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL, COMO UM VERDADEIRO PRESSUPOSTO PROCESSUAL: OU COMO OBSTÁCULO AO PROCEDIMENTO CRIMINAL, OU COMO OBSTÁCULO À EXECUÇÃO DA SANÇÃO"* (CF. IDEM, IBIDEM, PÁGS. 692 E 693.)
- PREVÊ O ARTIGO 2.º, N.º 2, ALÍNEA B), DA LEI N.º 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO, QUE SE CONSIDERAM ABRANGIDAS PELO PREVISTO NO REFERIDO DIPLOMA AS "SANÇÕES RELATIVAS A INFRAÇÕES DISCIPLINARES E INFRAÇÕES DISCIPLINARES MILITARES PRATICADAS ATÉ ÀS 00:00 HORAS DE 19 DE JUNHO DE 2023, NOS TERMOS DEFINIDOS NO ARTIGO 6.º".
- DISPÕE O ARTIGO 6.º QUE *"SÃO AMNISTIADAS AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MILITARES QUE NÃO CONSTITUAM SIMULTANEAMENTE ILÍCITOS PENAIIS NÃO AMNISTIADOS PELA PRESENTE LEI E CUJA SANÇÃO APLICÁVEL, EM AMBOS OS CASOS, NÃO SEJA SUPERIOR A SUSPENSÃO OU PRISÃO DISCIPLINAR."*
- OS ILÍCITOS EM CAUSA TERÃO TODOS SIDO CONSUMADOS ATÉ ÀS 00:00 HORAS DE 19 DE JUNHO DE 2023.
- A SANÇÃO DISCIPLINAR PELA QUAL O RECORRENTE FOI CONDENADO AINDA NÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA, O QUE EQUIVALE A AFIRMAR QUE OS AUTOS A QUE SE REFERE NÃO SE ENCONTRAM EXTINTOS.
- CONTUDO, E SEM QUALQUER RAZÃO JUSTIFICATIVA, MESMO APÓS A ADVERTÊNCIA DO RECORRENTE O ÓRGÃO A QUO APENAS DECLAROU AMNISTIADAS PARTE DAS INFRAÇÕES EM CAUSA, CONSIDERANDO A AMNISTIA INAPLICÁVEL ÀS DEMAIS SANÇÕES DISCIPLINARES EM PRESENÇA, QUE RESPEITAVAM A "PESSOAS COLETIVAS".
- NÃO SE COMPREENDE DO TEOR DA DELIBERAÇÃO 141 DE 26/01/2024, NEM O PORQUÊ DE SÓ PARTE DAS INFRAÇÕES TEREM SIDO DECLARADAS AMNISTIADAS E AS DEMAIS NÃO.
- AO NÃO TER DECLARADO AMNISTIADAS TODAS AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM CAUSA NOS AUTOS, O ÓRGÃO A QUO VIOLOU DE FORMA GROSSEIRA A CITADA LEI,
- PELO QUE A DECISÃO DE QUE SE RECORRE ESTÁ FERIDA DE NULIDADE, A QUAL TAMBÉM SE INVOCA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.
- DEVEM, POIS, SER DECLARADAS AMNISTIADAS TODAS AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM QUESTÃO E SER REVOGADA A DELIBERAÇÃO RECORRIDA, O QUE RESPEITOSAMENTE SE REQUER!!

G. Argumentos da Demandada

Em síntese, a Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação de deliberação proferida pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Não Profissional, através do qual se decidiu não aplicar a Lei da Amnistia a vários processos pendentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por recusar amnistiar a SAD em vários processos há muito findos, tendo por fundamento a impossibilidade de aplicação da Lei da Amnistia a pessoas coletivas.
- Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
- Em primeiro lugar, cumpre referir que a Demandante não cumpre o seu ónus de aduzir a prova necessária para que este Tribunal possa proferir decisão.
- Em bom rigor, o Tribunal fica sem saber qual o teor de cada um dos processos em que a Demandante pediu a aplicação da Lei da Amnistia e a mesma foi recusada, nem tão-pouco o teor de cada um dos processos em que a Demandante pediu a aplicação da Lei da Amnistia e a mesma foi concedida.
- Certo é que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- A Lei n.º 38-A/2023, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2023, estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. artigo. 1.º).
- O artigo 2.º dessa Lei inclui no seu âmbito de aplicação as sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no seu artigo 6.º.
- O artigo 6.º daquela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, dispõe que *“são amnistiadas as infrações disciplinares (...) que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”*.
- Em primeiro lugar, há que atentar ao facto de que, tal como a própria Demandante reconhece e junta o doc. 4 e doc. 5 nesse sentido, os processos disciplinares em causa há muito transitaram em julgado, estando largamente ultrapassado o prazo de pagamento das multas em causa.
- Assim, e como também alega a Demandante, o que está verdadeiramente em causa é uma consequência administrativa da falta de pagamento dessas multas, que é a impossibilidade de registo de jogadores.
- Consequência essa que difere enormemente da sanção de suspensão ou prisão disciplinar.
- Diga-se, ainda, a este propósito, que uma pessoa coletiva nunca poderia ser sujeita a suspensão ou prisão disciplinar, o que evidencia, ainda mais, a correção da decisão impugnada.
- Por outro lado, este Tribunal desconhece, em absoluto, se a Demandante é reincidente, se as infrações em causa são simultaneamente ilícitos penais ou mesmo se as sanções em causa são sanções decorrentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares da própria competição, estando o conhecimento das mesmas vedado a este Tribunal.
- Por fim, refira-se que no passado dia 16.02.2024, a Demandante veio liquidar as multas em causa cf. Comprovativo que se junta como documento n.º 1 com a presente contestação, logrando inscrever, à data, pelo menos um jogador, conforme pretendia,
- Pelo que deve a presente instância extinguir-se por inutilidade superveniente da lide nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD, condenando-se a Demandante ao pagamento das custas, nos termos do disposto no artigo 536.º, n.º 3 do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da Lei do TAD.
- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

H. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 7 de fevereiro de 2024. A Demandada a 19 de fevereiro de 2024 apresentou tempestivamente a sua contestação.

A Demandante propôs uma providência cautelar e através do acórdão do Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, datado de 16 de fevereiro de 2024, foi indeferida.

A Demandante e a Demandada não apresentaram qualquer testemunha.

Através do despacho n° 1, datado de 1 de março de 2024, foi notificada para as partes se pronunciarem sobre a questão prévia (inutilidade superveniente da lide) suscitada pela Demandada.

Através do despacho n° 2, datado de 27 de março de 2024, foi indeferida inutilidade superveniente da lide invocada pela Demandada. Foi solicitado à Demandada a junção aos autos do registo disciplinar da Demandante. Por fim foi agendada as alegações orais, caso não prescindissem ou acordassem efetuá-las por escrito.

Foi junto o registo disciplinar pela Demandada.

As partes prescindiram das alegações e através do despacho n° 3, datado de 18 de abril de 2024, ficou as alegações orais marcadas sem efeito.

I. Factos provados

- Existência de processos disciplinares da Demandante pendentes antes de 19 de junho de 2023.

J. Factos não provados

- Existência de reincidência nos processos disciplinares da Demandante pendentes.

Nada mais foi provado ou não provado da matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

L. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. (Não) Aplicação da Lei da Amnistia a pessoas coletivas;
2. Exclusões da Lei da Amnistia (reincidência)

1. (Não) Aplicação da Lei da Amnistia a pessoas coletivas

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração a entrada em vigor da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações deve ser verificado a sua aplicabilidade ao caso em concreto.

A Demandante pugna pela aplicação da suprarreferida lei ao caso concreto devendo a infração sub judice nos presentes autos serem consideradas amnistiadas, enquanto a Demandada refuta a sua aplicabilidade.

Cumprido decidir.

A lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto entrou em vigor a 1 de setembro de 2023 conforme consta no seu artigo 15º.



Tribunal Arbitral do Desporto

O âmbito da lei está consagrado no artigo 2.º:

"1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) **Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º**.

(negritos e sublinhados nossos)

O artigo 6.º (Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares) refere que:

"São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."

(negritos e sublinhados nossos)

No tocante à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto, às pessoas coletivas, (ao Clube Demandante) refira-se que:

Em primeiro lugar, a lei da amnistia não distingue pessoas coletivas e pessoas singulares e por esse facto **é aplicável aos clubes**, aliás conforme decisão recente do Tribunal Central Administrativo do Sul no processo 55/23.0BCLSB de 7 de novembro de 2023.

Em segundo lugar, no que tange às Infrações disciplinares, a Lei da amnistia, faz uma referência objetiva: "infrações disciplinares praticadas até ao dia 19.06.2023" sem qualquer menção específica aos sujeitos, ao tipo de sujeitos, que as tenham praticado, como sucede na restrição subjetiva feita quanto a infrações de natureza penal como é o caso dos maiores até 30 anos de idade.

Sendo que a alínea b), do n.º 2 do art. 2.º - não estabelece qualquer restrição à delimitação subjetiva no que diz respeito às infrações disciplinares, considerando-se que, em matéria disciplinar, também as **peças coletivas**, designadamente os Clubes, poderão beneficiar da referida lei, desde que preencham todos os pressupostos de aplicação da mesma e não se verifique nenhuma das exceções.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, conclui-se sobre a aplicabilidade da Lei da Amnistia a pessoas coletivas.

2. Exclusões da Lei da Amnistia (reincidência)

O artigo 7º da lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto aborda as exceções à lei estipulando no seu n.º 1

“1 - **Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:**

...

j) Os reincidentes;”

(negritos e sublinhados nossos)

A Demandante tem pendente vários processos disciplinares ocorridos antes das **00:00 horas de 19 de junho de 2023, conforme resulta da Lei da Amnistia:**

- Época desportiva 2021/2022:
PD's 6640, 6739, 7869, 1639, 2771, 2772, 2879, 3990, 3991, 4336, 4337, 4338, 4339, 4366, 4540, 4541, 4720, 6746, 6778, 7006, 7041, 7042, 7453, 7760, 7981, 8222 e 8478;
- Época desportiva 2022/2023:
PD's 6640, 6739, 7869;

O Conselho de Disciplina da Demandada a 26 de janeiro de 2024, amnistiou os seguintes processos disciplinares:

- Época desportiva 2021/2022:
PD's 2771, 2772, 4720, 6746, 7006, 7453,
- Época desportiva 2022/2023:
PD's 6640 e 7869;

Assim, estão pendentes os seguintes processos disciplinares:

- Época desportiva 2021/2022:
PD's 6640, 6739, 7869, 1639, 2879, 3990, 3991, 4336, 4337, 4338, 4339, 4366, 4540, 4541, 6778, 7041, 7042, 7760, 7981, 8222 e 8478;
- Época desportiva 2022/2023:
PD 6739

Verificando os processos disciplinares pendentes são:



Tribunal Arbitral do Desporto

26/11/2021	279	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	101.04.004.0 - Taça De Portugal Placard Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs GIL VICENTE FC S DUO	Artº192.1	MULTA	3 672,00 €	1 836,00 €	5 508,00 €	2879	30/12/2021
27/12/2021	350	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	101.05.002.0 - Taça De Portugal Placard Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs União SC Paredes	Artº209	MULTA	1 020,00 €	510,00 €	1 530,00 €	3990	29/01/2022
14/01/2022	391	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	101.06.004.0 - Taça De Portugal Placard Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs Sporrino Co. Sad	Art.º 205.1	MULTA	1 020,00 €	510,00 €	1 530,00 €	4338	16/02/2022
06/10/2021	192	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.03.011.0 - Campeonato Portugal Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs Ad Castro Daire	Artº109.1	MULTA	51,00 €	25,50 €	76,50 €	1639	10/11/2021
27/12/2021	350	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	101.05.002.0 - Taça De Portugal Placard Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs União SC Paredes	Artº192.1	MULTA	2 040,00 €	1 020,00 €	3 060,00 €	3991	29/01/2022
14/01/2022	391	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	101.06.004.0 - Taça De Portugal Placard Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs Sporrino Co. Sad	Artº109.1	MULTA	102,00 €	51,00 €	153,00 €	4337	16/02/2022
17/01/2022	393	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	101.06.004.0 - Taça De Portugal Placard Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs Sporrino Co. Sad	Artº209	MULTA	1 020,00 €	510,00 €	1 530,00 €	4366	18/02/2022
21/01/2022	410	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.03.056.0 - Campeonato Portugal Ad Castro Daire vs Leça Futebol Clube. Futebol. SAD	Artº108.1	MULTA	765,00 €	382,50 €	1 147,50 €	4540	23/02/2022
08/04/2022	591	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.10.005.0 - Campeonato Portugal Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs Marítimo Madeira SAD "B"	Artº86.1.A)	MULTA	102,00 €	51,00 €	153,00 €	7042	12/05/2022
14/01/2022	391	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	101.06.004.0 - Taça De Portugal Placard Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs Sporrino Co. Sad	Artº192.1	MULTA	2 040,00 €	1 020,00 €	3 060,00 €	4339	16/02/2022
08/04/2022	591	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.10.005.0 - Campeonato Portugal Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs Marítimo Madeira SAD "B"	Artº109.1	MULTA	102,00 €	51,00 €	153,00 €	7041	12/05/2022
06/05/2022	680	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.10.017.0 - Campeonato Portugal Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs União SC Paredes	Artº209	MULTA	612,00 €	306,00 €	918,00 €	7981	08/06/2022
14/01/2022	391	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.03.051.0 - Campeonato Portugal GD S. Cruz Alvarenga, SAD vs Leça Futebol Clube. Futebol. SAD	Artº108.1	MULTA	765,00 €	382,50 €	1 147,50 €	4336	16/02/2022
25/03/2022	559	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.10.002.0 - Campeonato Portugal União SC Paredes vs Leça Futebol Clube. Futebol. SAD	Artº204-A.1	MULTA	2 040,00 €	1 020,00 €	3 060,00 €	6778	28/04/2022
21/01/2022	410	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.03.056.0 - Campeonato Portugal Ad Castro Daire vs Leça Futebol Clube. Futebol. SAD	Artº109.1	MULTA	51,00 €	25,50 €	76,50 €	4541	23/02/2022
29/04/2022	641	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.10.013.0 - Campeonato Portugal Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs S.C. Salgueiros - Futebol. Sad	Artº209	MULTA	255,00 €	127,50 €	382,50 €	7760	02/06/2022
27/05/2022	749	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.10.025.0 - Campeonato Portugal Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs Lank Vilaverdense SAD	Artº192.1	MULTA	510,00 €	255,00 €	765,00 €	8478	30/06/2022
13/05/2022	701	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.10.013.0 - Campeonato Portugal Leça Futebol Clube, Futebol. SAD vs S.C. Salgueiros - Futebol. Sad	Artº111	MULTA	102,00 €	51,00 €	153,00 €	8222	16/06/2022
10/03/2023	571	Leça Futebol Clube, Futebol, SAD	260.02.144.0 - Campeonato Portugal Gondomar SC vs Leça Futebol Clube. Futebol. SAD	Artº109.1	MULTA	51,00 €	25,50 €	76,50 €	6739	12/04/2023

O regulamento disciplinar da Demandada refere no seu artigo 43º:

"1. Constitui circunstância agravante a reincidência.

2. É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.

3. Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.

4. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento.

5. O infrator só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário.

6. Para efeitos do presente artigo, as infrações cometidas pelo clube fora de jogo oficial consideram-se praticadas na competição Tipo A em que o clube participe, ou tenha participado, na época desportiva em que a decisão sancionatória se tornou executória, ou, não sendo aplicável, na competição Tipo B, C, D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.

7. A reincidência determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar.

8. A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência."

(negritos e sublinhados nossos)



Tribunal Arbitral do Desporto

O regulamento disciplinar da Demandada refere no seu artigo 52º (amnistia e perdão):

“1. A **amnistia extingue a responsabilidade e o procedimento disciplinar** e, no caso de ter havido condenação, **faz cessar a execução da sanção e dos seus efeitos.**”

(negritos e sublinhados nossos)

O Conselho de Disciplina da Demandada (secção não profissional) no processo disciplinar 75 da época 2023/2024 refere que:

“66. Com efeito e em primeiro lugar, resulta inequivocamente demonstrada, nos autos, a verificação do elemento formal da reincidência, uma vez que, nos termos decorrentes dos factos provados, a arguida já foi sancionada, na época desportiva 2023/2024, pela prática de múltiplas infrações (recuperando o texto do n.º 2 do referido artigo 43.º, «[é] sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão definitiva, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves»).

67. Porém, no que respeita ao elemento material da reincidência, cumpre referir, lançando mão do pensamento de EDUARDO CORREIA, que a «maior culpa só pode advir de a anterior condenação lhe não ter servido de prevenção contra o crime, para que assim, como ensinava o Prof. Beleza dos Santos, se distinga correctamente o verdadeiro reincidente do pluriocasional. Quando, pois, a reiteração fique a dever-se a causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas não deve ter lugar a agravação» (17). Nessa medida, embora indo mais além, FIGUEIREDO DIAS adverte que «[o] critério essencial da censura ao agente (...) exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da consequente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução (...). Mas já relativamente a factos de diferente natureza [reincidência polítropa, genérica ou heterogénea] será muito mais difícil (se bem que de nenhum modo impossível) afirmar a conexão exigível» (18).

...

69. Por outro lado, **é inegável que nada se sabe sobre o concreto contexto, motivos e forma de execução daquelas infrações anteriores,** o que inviabiliza que, no caso vertente e na ausência de outra materialidade, se sustente a verificação do elemento material da reincidência.

70. Dito de outro modo e convocando o entendimento que o Supremo Tribunal de Justiça tem sufragado nesta matéria, **a comprovação da íntima conexão entre as infrações não se basta com a simples remissão para o cadastro disciplinar do arguido,** exigindo-se antes uma «específica comprovação factual, de enunciação dos factos concretos dos quais se possa retirar a ilação que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime (leia-se, in casu, infração) veiculada pela anterior condenação transitada em julgado e que conduz à falência desta no que respeita ao desiderato dissuasor» (cf. Ac. STJ de 26.03.2008, relatado pelo Juiz Conselheiro Raúl Borges, processo 07P4833, acessível em www.dgsi.pt).

(negritos e sublinhados nossos)

A Demandada juntou ao processo o cadastro disciplinar do arguido.

Chegados aqui e verificando o caso concreto temos que concluir que não se encontra demonstrado, relativamente à Demandante, que exista qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

punição por reincidência. Além demais, o elemento material da circunstância especial agravante prevista no artigo 43.º do RDFPF, não basta a simples remissão do cadastro disciplinar como sucede no presente processo.

Face ao explanado acima conclui este colégio arbitral que se aplica a lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto sendo amnistiada todas as infrações pendentes da Demandante.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 26 de janeiro de 2024 face à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto - Lei da Amnistia a pessoas coletivas.

N. Custas

Custas na íntegra pela Demandada tendo em conta o valor da ação, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo sido aprovado por maioria, com declaração de voto do árbitro Senhor Dr. António Pedro Pinto Monteiro, a qual faz parte integrante do presente acórdão.

Notifique-se.

Lisboa, 7 de maio de 2024

Assinado por: **LUÍS FILIPE DUARTE BRÁS**
Num. de Identificação: 12207234
Data: 2024.05.07 10:20:51+01'00'





Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 9/2024) – ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO

I – Com o devido respeito pela posição assumida no acórdão (e que é naturalmente defensável), não acompanhamos a decisão tomada na parte em que se considerou aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas* e, conseqüentemente, se decidiu anular a deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada de 26/01/2024.

Por outro lado, e à semelhança do que foi decidido pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul na providência cautelar que corre por apenso ao presente processo arbitral¹, entendemos que a amnistia de infracções não poderia ser aqui aplicada uma vez que existe *reincidência*.

Passamos a enunciar as razões da nossa discordância².

II – As leis de amnistia revestem, no nosso entendimento, um *carácter excepcional*, pelo que têm de ser aplicadas nos seus precisos termos. Isto mesmo tem sido reiterado, na jurisprudência, por referência a outras leis de amnistia anteriormente aprovadas. Neste sentido, e conforme bem se salientou no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (fixação de jurisprudência), apoiando-se no entendimento de Maia Gonçalves, “constitui um ensinamento dogmaticamente incontroverso, canalizado pela numerosa jurisprudência dos tribunais superiores, que as medidas da graça (entre as quais se conta a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser

¹ Decisão do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul de 16/02/2024, nos termos da qual foi indeferida a providência cautelar requerida pelo Demandante, por inexistência de *fumus boni iuris* (processo n.º 9A/2024).

² No que se refere à impossibilidade de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas*, seguimos de perto a posição que anteriormente adoptámos na declaração de voto de vencido ao acórdão de 31/01/2024, proferido no processo n.º 74/2023 (Tribunal Arbitral do Desporto), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas"³.

Neste sentido, e por referência especificamente à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, tem-se entendido que as leis de amnistia *não admitem sequer interpretação extensiva, restritiva ou analógica*⁴.

Compreende-se que assim seja. Na verdade, "o direito de graça subverte princípios estabelecidos num moderno Estado de direito sobre a divisão e interdependência dos poderes estaduais, porquanto permite a intromissão de outros poderes na administração da justiça, tarefa para a qual só o poder judicial se encontra vocacionado, sendo por muitos consideradas tais medidas como instituições espúrias que neutralizam e até contradizem as finalidades que o direito criminal se propõe. Razão pela qual aquele direito é necessariamente considerado um direito de 'excepção', revestindo-se de 'excepcionais' todas as normas que o enformam"⁵.

Partindo deste pressuposto, a principal questão (controvertida) que se coloca nos presentes autos com a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, é a de saber se a mesma se aplica ou não às *peças colectivas*, isto é, ao Demandante.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, nada refere a este respeito. Com efeito, a mencionada Lei não prevê expressamente essa aplicabilidade, mas é certo que também não a excluiu.

Será isto suficiente para que possamos dizer que a amnistia se aplica às *peças colectivas*, estando, conseqüentemente, amnistiadas as infracções do Demandante?

³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (Relator Joaquim Dias, processo n.º 048105, fixação de jurisprudência). No mesmo sentido, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/1996 (Relator Andrade Saraiva, processo n.º 96P472). Ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

⁴ Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/12/2023 (Relator Jorge Antunes, processo n.º 401/12.1TAFAR-E.E1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

A nosso ver a resposta é negativa, face à natureza excepcional que reveste a amnistia. A idêntica conclusão chegamos, de resto, se recorrermos aos elementos de interpretação da lei consagrados no artigo 9.º do Código Civil, em particular ao elemento teleológico.

Atente-se, por exemplo, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.º, que esteve na base da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. Conforme aí se refere (de forma muito clara), “[c]onsiderando a realização em Portugal da JMJ em agosto de 2023, que conta com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco, cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das pessoas em conflito com a lei penal, tomando a experiência pretérita de concessão de perdão e amnistia aquando da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana justifica-se adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento”.

E quem serão os “destinatários centrais do evento”? Certamente que não serão as pessoas colectivas, mas sim os jovens.

Em todo o caso, se dúvidas houvesse, a mencionada exposição de motivos esclarece-as, ao salientar expressamente o seguinte: “[u]ma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à **realidade humana a que a mesma se destina**”⁶.

No nosso entendimento, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, está claramente pensada e dirigida para as *pessoas singulares*. Embora o elemento literal não ajude⁷, a sua *ratio legis* não dá espaço para dúvidas.

⁶ Sublinhado nosso.

⁷ Conforme se defendeu nas declarações de voto de vencido aos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 69/2023 e 75/2023 (Tribunal Arbitral do Desporto), a própria leitura conjugada dos artigos 2.º e 6.º parece apontar para a aplicação da amnistia apenas às pessoas singulares – vejam-se, em particular, as referências a “pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade” (artigo 2.º, n.º 1) e a “prisão disciplinar” (artigo 6.º). Vide <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

A nosso ver, não se pode sequer dizer que estamos perante uma lacuna da lei, que careça de integração analógica. Como se sabe, perante uma omissão da lei não é imediata “a inferência de que há uma lacuna”, uma vez que “pode a matéria não estar regulada e não o dever estar”⁸. Com efeito, não é de excluir que possamos estar apenas perante um silêncio eloquente da lei⁹, isto é, perante uma “situação intencionalmente não inserida em previsão legal e não de omissão a carecer de integração analógica”¹⁰. É justamente isso que julgamos que se verifica na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. O legislador nada referiu a respeito das pessoas colectivas por nada haver a referir – estamos perante uma lei que foi aprovada no contexto da Jornada Mundial da Juventude que se realizou em Portugal no ano de 2023 e que, conforme se infere da sua exposição de motivos (e da própria *ratio legis*), está claramente dirigida e pensada para as pessoas singulares.

Não se diga sequer que tal interpretação consubstancia uma desigualdade de tratamento entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas. Com efeito, importa recordar que, “sendo a amnistia e o perdão uma medida de excepção, o órgão legiferante goza de uma certa discricionariedade, nada exigindo que seja destinada a todo e qualquer cidadão e que abranja a multiplicidade dos crimes, sendo-lhe permitido limitar o seu campo de aplicação”¹¹. A amnistia e o perdão “não constituem um direito dos cidadãos”, sendo uma medida de clemência, de natureza excepcional e de âmbito limitado¹².

⁸ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Interpretação das leis. Integração das lacunas. Aplicação do princípio da analogia”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, vol. III, Lisboa, 1997, p. 918. É importante ter presente que o caso *omisso* previsto no artigo 10.º do Código Civil “é realidade diferente do simples caso não regulado” (PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 59).

⁹ De facto, é importante não esquecer que “há silêncios da lei que podem ser significativos, isto é, podem traduzir uma resposta da lei a certa questão de direito” (JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 201). Trata-se de um silêncio eloquente da lei (“ein ‘beredtes Schweigen’ des Gesetzes”), no dizer de Larenz (KARL LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 5.ª ed., Springer, Berlim, 1983, p. 355).

¹⁰ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/09/2006 (Relator Salvador da Costa, processo n.º 06B2904) e de 14/12/2006 (Relator Afonso Correia, processo n.º 06A1984), ambos in <http://www.dgsi.pt/>.

¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹² Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023, *op. cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, note-se que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, “[a]s pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”. Neste sentido, importa recordar que “há direitos que não são de todas as pessoas, mas apenas de algumas categorias, demarcadas em razão de fatores diversos, sejam permanentes sejam relativos a certas situações”¹³ (por exemplo, em razão da idade). Neste caso, a Lei n.º 38-A/2023 estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações apenas para as pessoas singulares (os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade).

III – Embora no acórdão arbitral se faça menção (correctamente) a um acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul que considerou aplicável a mencionada Lei n.º 38-A/2023 às pessoas colectivas, note-se que, tanto quanto é do conhecimento do signatário da presente declaração, esta não é uma posição unânime na jurisprudência (publicada) do Tribunal Central Administrativo Sul.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, a declaração de voto da Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Teresa Caiado, que discorda da aplicação dessa lei às pessoas colectivas, “por considerar que, atento v.g. o teor da Exposição de Motivos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, tais medidas, expressamente, ocorrerem no âmbito das Jornadas Mundiais da Juventude – JMJ que decorreram em Portugal, ou seja, as medidas de clemência mostram-se circunscritas e moldadas pela concreta realidade humana e jovem a que se destina”¹⁴.

A idêntica conclusão se chega pela análise de vários *acórdãos dos tribunais judiciais*, que se têm pronunciado mais desenvolvidamente sobre este tema e cujo entendimento tem sido a de que a mencionada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica às pessoas colectivas. Neste sentido, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024. Conforme aí se refere expressamente, “[n]a reconstituição do pensamento legislativo chegamos à

¹³ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 156.

¹⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relatora Maria Helena Filipe, processo n.º 149/19.6BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

conclusão de que o legislador ao enumerar que grupos de pessoas (singulares) e sanções são abrangidas pelo perdão nos diversos tipos de procedimentos – penal, contraordenacional, disciplinar e disciplinar militar – se quisesse nele abranger as pessoas coletivas e as coimas relativas ao processo contraordenacional, tê-lo-ia dito expressamente nas normas dos arts. 2º e 5º, e esta solução interpretativa teria a sua plena validade fundada na letra da lei. Cremos por isso, em primeiro lugar, que **foi intenção do legislador excluir as pessoas coletivas do seu âmbito de aplicação, tanto mais que a referida Lei foi pensada e elaborada por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**¹⁵.

IV – Acrescente-se, ainda, que diversos acórdãos dos tribunais judiciais têm reconhecido que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, “estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os cidadãos que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática dos factos (os beneficiários dessas medidas de clemência) e os demais (excluídos da aplicação das medidas)¹⁶”. A razão de ser desta circunstância reside, designadamente, no seguinte: “[a] ideia subjacente à publicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, assinalando o evento histórico que constitui a realização das Jornadas Mundiais da Juventude em Portugal, é ‘apagar’ infracções penais de menor gravidade e reduzir o tempo de prisão para os mais jovens condenados, num sinal de clemência da sociedade, esperando que os mesmos aproveitem tal gesto para reflectir no mal cometido através do crime e que não voltem a delinquir”¹⁷. Por outras palavras, a ideia é “dirigir as medidas de clemência à população mais jovem, em ordem a minimizar as consequências negativas que a reclusão acarreta para a juventude, na sequência de

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024 (Relatora Lúcia Trovão, processo n.º 1056/23.3T9AVR.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2024 (Relatora Cristina Almeida e Sousa, processo n.º 329/23.0GBMFR.L1-3). No mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/01/2024 (Relatora Isabel Valongo, processo n.º 14/23.2GTCBR.C1), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/03/2024 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 1578/21.0T9LSB.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

preocupações sociais e concessão de oportunidades por erros devidos a falta de maturidade ou inexperiência"¹⁸.

Como é evidente, ao defender-se – de forma clara e categórica – que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, se encontra dirigida aos jovens entre os 16 e os 30 anos de idade (pelas razões *supra* referidas), está naturalmente a excluir-se a aplicação da mesma às pessoas colectivas.

V – Por fim, para além da questão da não aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, às pessoas colectivas, note-se que, no nosso entendimento, a referida lei não poderia ser aplicada nos presentes autos face à existência de *reincidência*.

Aderimos, assim, à posição que foi adoptada na Decisão do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul de 16/02/2024, na providência cautelar que corre por apenso ao presente processo arbitral e que levou, desde logo, ao seu indeferimento (por inexistência de *fumus boni iuris*). Conforme foi aí defendido, “a mesma amnistia de infracções não poderia ser aplicada em virtude da assinalada reincidência” (com destaque para os 19 processos sumários nos quais o Demandante foi condenado em pena de multa)¹⁹.

Com efeito, segundo o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, “[n]ão beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei [...] j) os reincidentes”. A circunstância de ser reincidente faz com que, nos termos do citado artigo 7.º, o Demandante não possa beneficiar da amnistia.

Note-se, a este respeito, que o conceito e os requisitos da reincidência previstos no artigo 43.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (e que pode levar ao agravamento da sanção a aplicar pelo Conselho de

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/03/2024 (Relatora Paula Guerreiro, processo n.º 3198/19.0JAPRT.P1), *in* <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁹ Decisão do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul de 16/02/2024 (processo n.º 9A/2024, que corre por apenso ao presente processo arbitral). Veja-se, em particular, as pp. 6 a 8 da mencionada decisão, bem como as pp. 8 a 11 do acórdão de 27/11/2023, proferido no processo n.º 56/2023 (Tribunal Arbitral do Desporto), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplina da Demandada) não equivalem ao conceito de reincidência como causa de exclusão da amnistia, nos termos do citado artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Face ao exposto, entendemos que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica aos presentes autos e, conseqüentemente, que as infracções disciplinares praticadas pelo Demandante não se encontram amnistiadas.

Lisboa, 7 de Maio de 2024

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

(ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO)